

**PROJETO DE LEI Nº , DE
(Do Sr. Edgar Moury)**

Altera a redação do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a revelia em casos de não comparecimento do reclamado à audiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art.844 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.844 O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

§1º Ocorrendo, entretanto, manifestação do reclamado no prazo de 8 (oito) dias com o comprometimento de que irá comparecer a uma nova audiência a ser marcada, sem a necessidade de apresentação de justificativa, o Juiz suspenderá o julgamento designando nova audiência e aplicando-lhe multa no valor equivalente ao último salário percebido pelo reclamante, em favor deste;

§2º O não comparecimento do reclamado somente poderá ocorrer uma única vez para que o disposto no §1º seja aplicado;

§3º No entanto, se justificativa relevante for apresentada, independentemente do não comparecimento do reclamado em audiência anterior, poderá o presidente designar nova audiência, sem a aplicação de qualquer penalidade”

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 844 da CLT, na forma como ele se encontra atualmente, concede ao autor de uma ação trabalhista toda a liberdade para comparecer ou não à uma audiência de conciliação e julgamento, fruto de uma reclamação que ele próprio deu origem.

Isto porque, de acordo com o supracitado artigo a ação é arquivada sempre

quando não há o comparecimento do autor à audiência, o que não impede que este dê origem a uma nova reclamação trabalhista, com a marcação de uma nova data para a audiência de conciliação e julgamento.

Já o empregador/reclamado, por outro lado, ao ser citado a comparecer a uma audiência trabalhista se vê obrigado a contratar advogado, apresentar testemunhas e estar pessoalmente presente à mesma ou a nomear um preposto, pois, caso contrário, lhe será aplicada pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, ou seja, tudo aquilo que estiver na lista de pedidos da peça inicial será concedido ao reclamante, sem qualquer averiguação de provas.

O resultado de um julgamento com a aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato pode significar a condenação da reclamada ao pagamento de uma quantia bem acima de suas possibilidades, podendo causar, em muitos casos, a falência da empresa e deixar desempregados todos os outros funcionários, já que muitas das acionadas são micro-empresas e empresas de pequeno porte.

Entretanto, sei que podem ocorrer situações em que o empregador/reclamado, por má fé, deliberadamente se nega a comparecer à audiência previamente marcada, ignorando a citação. Nestes casos, chego a concordar com a aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato já que o reclamado/empregador ignora o chamamento da Justiça e abre mão do seu direito de defesa. Entendo que o autor/reclamante não pode esperar toda a vida para que o reclamado/empregador resolva comparecer à audiência para se defender.

O que pretendo, ao apresentar este Projeto de Lei, é garantir ao empregador/reclamado uma nova chance para apresentar a sua defesa quando, por algum motivo alheio a sua vontade, deixar de comparecer à audiência, sem que para isso seja preciso se justificar pois, deste modo, ele ficaria a mercê do entendimento do juiz acerca da justificativa apresentada.

Com a transformação deste Projeto em Lei, ocorrendo situação em que o empregador/reclamado não comparecer à audiência de conciliação e julgamento, bastará que ele se manifestasse no prazo de 08 (oito) dias com o comprometimento de que estará presente à uma nova audiência a ser marcada, sem a necessidade da apresentação de qualquer justificativa.

Deste modo, ele estará dando sinais de que foi localizado, de que recebeu a citação, de que pretende se defender e de que vai pagar a sua dívida se for condenado, facilitando, deste modo, a execução.

Pelo não comparecimento à audiência, lhe será aplicada multa no valor equivalente ao último salário percebido pelo empregado/reclamante, em favor deste.

Assim, entendo que se estará diferenciando o bom empregador, cidadão, cumpridor de seus deveres, daquele que ignora o chamado da Justiça e que não paga as suas dívidas.

Acredito que a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato é muito pesada para ser aplicada a quem simplesmente deixou de comparecer a uma audiência por motivo alheio a sua vontade e que posteriormente se manifesta desejando se

defender.

Uma pena como esta pode facilmente “quebrar” uma pequena empresa deixando desempregados todos os outros funcionários que não tem qualquer relação com o caso de um funcionário apenas.

Portanto, acredito que a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, no campo trabalhista, deve ser aplicada de forma cuidadosa, apenas nos casos em que a parte reclamada se nega deliberadamente a comparecer a uma audiência previamente marcada.

Diante do exposto, solicito dos Senhores Parlamentares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei, pois trata-se de importante medida para o aprimoramento da Justiça em nosso País.

Sala das Sessões,

Deputado EDGAR MOURY
PMDB-PE